



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683662 - DF
(2020/0069070-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
EMBARGADO : ALUISIO REINALDO MOURA SILVA
ADVOGADOS : JADER FREITAS SILVA - DF018987
ANDRE LUIZ ALVES MARTINS - DF042222

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1683662 - DF
(2020/0069070-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082
MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213
ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999
EMBARGADO : ALUISIO REINALDO MOURA SILVA
ADVOGADOS : JADER FREITAS SILVA - DF018987
ANDRE LUIZ ALVES MARTINS - DF042222

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ARTIGOS 141 E 492 DO CPC/2015 IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
3. *A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STF.*
4. *Na hipótese, inviável rever a conclusão da Corte de origem acerca da invalidade da intimação por edital para a purga da mora em virtude da Súmula nº 7/STJ.*
5. *A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedente.*

6. *Agravo interno não provido*" (fl. 655, e-STJ).

Nas presentes razões, a embargante sustenta haver omissão quanto aos artigos 26 da Lei nº 9.514/1997 e 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015

Afirma, ainda, que inaplicáveis os óbices das Súmulas nº 7/STJ e nº 283/STF.

Não houve impugnação (fl. 670, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

Não prospera a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no Código de Processo Civil de 2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Eis, por oportuno, excerto do referido julgado:

"(...) Quanto à alegada violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, da leitura das razões recursais, constata-se que o fundamento adotado pela Corte de origem para rejeitar a alegação de julgamento extra petita (o não provimento do pedido de reintegração de posse é consequência lógica da decretação da nulidade da consolidação da propriedade) não foi impugnado pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. LEGALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ELEMENTOS INVOCADOS NO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

2. O reconhecimento do débito foi amparado na prova pericial, testemunhal e documental, entretanto, as razões do especial foram limitadas à ilegalidade da prova pericial. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido' (AgInt no AREsp 1.007.329/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 2/3/2017).

Por fim, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da invalidade da intimação por edital para a purga da mora demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ" (fl. 658, e-STJ).

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com a advertência de

que, havendo reiteração de embargos protelatórios, a multa prevista no art. 1.026 do Código de Processo Civil de 2015 será aplicada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.683.662 / DF

Número Registro: 2020/0069070-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00161025120168070007 161025120168070007

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999

AGRAVADO : ALUISIO REINALDO MOURA SILVA

ADVOGADOS : JADER FREITAS SILVA - DF018987

ANDRE LUIZ ALVES MARTINS - DF042222

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF036082

MATEUS ROCHA TOMAZ - DF050213

ANA GABRIELA RIBEIRO LEITE RIBEIRO - DF057999

EMBARGADO : ALUISIO REINALDO MOURA SILVA

ADVOGADOS : JADER FREITAS SILVA - DF018987

ANDRE LUIZ ALVES MARTINS - DF042222

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de dezembro de 2021